



ROBÉRIO FONSECA
ADVOCACIA

Marcos Robério Fonseca dos Santos - advogado - OAB/ES 8.341

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES

Referência: **TOMADA DE PREÇOS N° 008/2018**

DIGITAL CONSTRUTORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de n° 23.891.290/00014-06, com sede estabelecida sito Rua Ayres Xavier da Penha, n° 31-A, Centro, Ecoporanga/ES, CEP 29.850-000, com antiga denominação DIGITAL CONSTRUTORA LTDA EPP, por seu advogado que está subscreve (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE

I - DOS FATOS SUBJACENTES E SEUS DIREITOS



ROBÉRIO FONSECA
ADVOCACIA

Marcos Robério Fonseca dos Santos - advogado - OAB/ES 8.341

A Prefeitura Municipal de São Mateus - ES, deflagrou a **tomada de preço n° 008/2018**, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para construção de unidade escolar, no Município de São Mateus - ES.

Porém aos trinta dias do mês de agosto de 2018, após análise dos documentos de habilitação pela comissão de licitação, esta requerente foi **INABILITADA** sob a óbice de que não atendeu ao item 3.1.5 - Qualificação Técnica alínea "b" e "b.1" do edital, uma vez que não apresentou os atestados de capacidade técnica apenas CAT.

Ora, Vossa Excelência, não merece prosperar tal inabilitação, visto que quem adquire qualificação técnica, é a pessoa do Engenheiro e não a Pessoa Jurídica, conforme resolução n° 317, de 31 de outubro de 1986.

Cumpro ainda em dizer, que o papel das exigências de qualificação técnica, é tão somente para comprovar a capacidade do licitante em executar determinadas obras.

II - DO MÉRITO

É fundamental atentar-se sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”

Ao passo que a Lei Federal 8.666/1993, em seu artigo 30, estabeleceu um **rol taxativo** para as exigências pertinentes à Qualificação técnica, *in verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Grifo nosso)''

É cediço que ao pretender realizar contratação pública, a Administração Pública deverá, via de regra, instaurar prévio procedimento licitatório, consoante dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI.



ROBÉRIO FONSECA
ADVOCACIA

Marcos Robério Fonseca dos Santos - advogado - OAB/ES 8.341

É possível perceber que a Constituição Federal permite que sejam consignadas certas exigências aos particulares para que os mesmos participem de uma licitação.

A Lei 8.666, de 21 de janeiro de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifei)

O objetivo da Lei de Licitação é impor um limite objetivos aos agentes públicos, pois somente será permitida a exigência dos documentos ali arrolados, dependendo do caso concreto, conforme o grau de complexidade.

Significa que a Administração não poderá exigir em uma licitação documentos desnecessários ou impertinentes ao objeto licitado, sob pena de **ferir o Princípio da Legalidade**.

Assim vemos que este Recorrente, possui Qualificação técnica para cumprir com o solicitado na presente licitação.

Vemos que no presente edital, ele visa resguardar a contratação de pessoas jurídicas com aptidão técnica, o que cumpre este RECORRENTE, uma vez que juntou o quadro de engenheiros pertencentes a esta.

E não há que se falar que estes não possui aptidões técnicas, uma vez que foram juntado CATs, devidamente comprovando execução de obras similares com a da presente licitação.

III - DO PEDIDO



Marcos Robério Fonseca dos Santos - advogado - OAB/ES 8.341

Diante do exposto requer que seja **HABILITADA** a empresa **DIGITAL CONSTRUTORA EIRELE EPP** na presente tomada de Preço, visto ter cumprido com as exigências do Edital.

EX POSITIS, confia o Recorrente que este Douto Presidente dará provimento ao presente RECURSO interposto, por ser de direito e **JUSTIÇA**.

Termos em que.

P. E. Deferimento.

Pinheiros ES, 05 de setembro de 2018

NILTON MANHÃES NETO
Advogado - OAB/ES 30.698

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DIGITAL CONSTRUTORA EIRELE EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 23.891.290/0001-06, com sede à Rua Ayres Xavier da Penha, 31 A, Centro, Ecoporanga/ESm, CEP 29950-000, devidamente representada por seu procurador infra-assinado, **ALEX ELIAS CORRÊA**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 924.374.867-04 e portador da C.I. nº 866712-SSP/ES, expedida em 11/06/1986, filho de Maria de Lourdes Alves Corrêa, residente e domiciliado na Sitio Colina Verde, Córrego 2 de Setembro, Zona Rural, Ecoporanga - ES, CEP 29850-000.

OUTORGADO: **NILTON MANHÃES NETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº 30.698 e CPF nº 156.956.477-97, com escritório na Praça Presidente Castelo Branco, 126-B, Centro, Tel. (027) 3764-2892 e (27) 99781-3549, CEP 29.970-000, Pedro Canário - ES.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "*ad-judicia et extra*", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido; **especialmente para apresentar recurso contra decisão que INABILITA este licitante da Tomada de Preços 008/2018.**

Pedro Canário - ES, 05 de setembro de 2018.



DIGITAL CONSTRUTORA EIRELE